



Recebido em 17/09/2021,  
às 07:43 hrs.

Felipe Cardoso  
Diretor de Departamento IV  
Cadastro de Fornecedores  
Portaria nº014/2021

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA-SC;**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 70/2021/PMJ**

**RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.093.870/0001-46, localizada à Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, Bairro São Luiz, na cidade de Criciúma/SC, por seu representante legal, Sr. Rodolfo Back Loch, portador da Cédula de identidade nº 3.809.651 e inscrito no CPF 040.820.929-19, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2021/PMJ**, conforme as razões que passa a aduzir:

### **I - SÍNTESE FÁTICA:**

O Município de Jaguaruna realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS (Nº 70/2021/PMJ), buscando a:



**“Contratação de empresa para Prestação de serviços de limpeza pública compreendendo roçada/capina mecanizada, varrição, jardinagem, ornamentação e limpeza de meio fio, dentro do município de Jaguaruna, através da Secretaria de Obras, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria da Saúde, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários, a fim de atender as necessidades deste órgão licitante”.**

Em se tratando de uma contratação, para prestação de serviço de grande complexidade, a Impugnante analisou, de forma minuciosa, o instrumento convocatório.

Com sua análise verificou alguns pontos que merecem uma melhor análise deste respeitável ente público.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria, **visando uma contratação segura para a Administração.** De suma importância destacar que nem sempre o melhor preço representa o melhor serviço.

Por estas razões, apresenta-se a presente Impugnação.





## **II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

### **II.I – DAS NÃO EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO EDITAL:**

Normalmente são feitos questionamentos sobre exigências desnecessárias em um Edital. Porém, no caso em apreço, o que se verifica é justamente o contrário.

Justificando a presente peça impugnatória, devemos nos atentar ao objeto desta licitação e, principalmente, as generalidades especificadas no **Termo de Referência** e desejadas por esta Administração. Para tanto citamos o item 08 do TR, que assim dispõe:

#### “8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.1 Comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto definido neste instrumento, por intermédio de Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já tenha prestado ou esteja prestando serviços compatíveis com o objeto pretendido, devidamente acervado e registrado no devido conselho regional de classe (CREA); <sup>1</sup>

8.2 Apresentar documento que comprove que a empresa esta devidamente registrada nos conselhos regionais de engenharia (CREA) e administração (CRA);



8.3 Apresentar documento que comprove possuírem seu quadro técnico no mínimo 01 (um) engenheiro civil e/ou engenheiro sanitarista, devidamente inscrito no respectivo conselho, E 01 (um) engenheiro agrônomo e/ou engenheiro florestal e/ou técnico em agropecuária/agrícola/florestal devidamente inscrito no respectivo conselho E 01 (um) administrador, devidamente inscrito no respectivo conselho, devendo juntar para tais comprovações a certidão de pessoa física do conselho correspondente de cada um dos profissionais, bem como algum dos seguintes documentos a fim de comprovar o vínculo do profissional com a licitante:

a) Cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o técnico profissional indicado pertence ao quadro permanente da empresa, ou

b) Cópia da “Certidão Simplificada” emitida pela Junta Comercial do Estado ou cópia da última alteração contratual da empresa, no caso de o técnico profissional ser sócio/proprietário da mesma, ou

c) Cópia de contrato de regime de prestação de serviços e/ou ART de cargo ou função e/ou outro documento equivalente.”

Infelizmente o Edital, com suas não exigências, destoa completamente do seu Termo de Referência. Da mesma forma que neste Termo está previsto que as participantes



apresentem ditos documentos para comprovar sua qualificação técnica, também deveriam se fazer presente no Edital ora atacado.

Regulamenta as exigências, relativamente a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, o art. 30 da Lei 8.666/93. Diz este artigo e seus parágrafos que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas



jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional:  
comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.



§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão



participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Que se compare o que é pedido no Edital (este não pede nada) e no que está disposto na lei de licitações. **Não se está cobrando que seja imposto aos participantes trazer algo que a lei não permite, mas que tragam o mínimo que sirva para comprovar a sua capacidade técnica.**

**Se o objetivo é um grande número de participantes tal será alcançado. Entretanto, se o que busca são serviços com um mínimo de qualidade e segurança, isto jamais ocorrerá. Não está se querendo desmerecer ninguém, mas não são serviços simples que estão sendo licitados.**

Ilustre Pregoeiro o que agora se pede não é absolutamente nada ilegal. Unicamente que se adéque o Edital ao seu Termo de Referência e a Lei de Licitações, mais precisamente na parte relativa a qualificação técnica.

Por estas razões, deve ser revisto o Edital. Os serviços ora pretendidos pela Administração são de grande complexidade, razão que obriga o ente a seguir a Lei, especialmente a de Licitações.





Se assim não o for, no futuro, poderão advir vários prejuízos ao Município e, principalmente, aos contribuintes deste.

### **III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Clama-se pelo recebimento, processamento e acolhimento desta Impugnação, reconhecendo-se o equívoco do Edital e por consequência sua retificação nos termos nesta peça expostos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Criciúma, 15 de setembro de 2021.



---

RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

**RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**  
**CNPJ. 26.093.870/0001-46**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular **RODOLFO BACK LOCH**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Criciúma - SC., portador da Cédula de Identidade nº 3.809.651, expedida pela SSP/SC., e do CPF nº 040.820.929-19, residente e domiciliado à Rua Monteiro Lobato, nº 185, apto. 401, bairro Centro, CEP.: 88.811-020, em Criciúma - SC., e **NORIVAL COMANDOLLI**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Botuvera - SC., portador da Cédula de Identidade nº 137.584, expedida pela SSP/SC., e do CPF nº 019.398.319-20, residente e domiciliado à Rua Prefeito Vitor Ademar Gevaerd, nº 190, bairro Maluche, CEP.: 88.354-330, em Brusque - SC, sócios componentes da sociedade empresária do tipo Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de **RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**, com sede social na Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, bairro São Luiz, Cep.: 88.803-270, em Criciúma, estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 26.093.870/0001-46, com contrato social arquivado na JUCESC sob NIRE nº 42205500123, em sessão de 19/08/2016 e alterações posteriores, de comum acordo, resolvem alterar e consolidar seu contrato social, sob as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA I**

A Sociedade passa a ter como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de coleta de resíduos não perigosos e perigosos, de origem doméstica, urbana ou industrial; prestação de serviços de limpeza inclusive varrição de logradouros e praças públicas; operação de estações de transferência de resíduos perigosos e não perigosos; prestação de serviços de limpeza, ajardinamento e urbanismo de imóveis residenciais, comerciais e públicos; prestação de serviços de vigilância, seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários; prestação de serviços terraplenagens, drenagens, escavações, de colocação de paralelepípedos, lajotas e de pavimentação asfáltica; empreiteira de mão de obra na construção civil e em serviços de manutenção industrial e comercial em geral; locação de containers para a coleta de resíduos urbanos e industriais; locação de máquinas, equipamentos e veículos sem motorista; recuperação, separação, classificação e comércio atacadista de materiais descartados, tais como: papel e papelão, vidros, materiais plásticos, materiais metálicos e não metálicos; inclusive o tratamento de resíduos por usinas de compostagem.

**CLÁUSULA II**


Todas das demais cláusulas e condições constantes do Contrato Social e alterações posteriores não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.


Em virtude das modificações acima, consolida-se o contrato social e alterações posteriores, passando a sociedade a reger-se mediante as seguintes condições e cláusulas abaixo:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO**

**Cláusula 1ª** – A sociedade gira sob o nome empresarial de “**RACLI LIMPEZA URBANA LTDA**”.

**Cláusula 2ª** – A sociedade tem sua sede social, na Avenida Carlos Pinto Sampaio, nº 15, bairro São Luiz, CEP 88.803-270, Criciúma, SC. 

**Cláusula 3ª** – A Sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de 



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/04/2019

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-Geral em exercício;

serviços de coleta de resíduos não perigosos e perigosos, de origem doméstica, urbana ou industrial; prestação de serviços de limpeza inclusive varrição de logradouros e praças públicas; operação de estações de transferência de resíduos perigosos e não perigosos; prestação de serviços de limpeza, ajardinamento e urbanismo de imóveis residenciais, comerciais e públicos; prestação de serviços de vigilância, seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários; prestação de serviços terraplenagens, drenagens, escavações, de colocação de paralelepípedos, lajotas e de pavimentação asfáltica; empreiteira de mão de obra na construção civil e em serviços de manutenção industrial e comercial em geral; locação de containers para a coleta de resíduos urbanos e industriais; locação de máquinas, equipamentos e veículos sem motorista; recuperação, separação, classificação e comércio atacadista de materiais descartados, tais como: papel e papelão, vidros, materiais plásticos, materiais metálicos e não metálicos; inclusive o tratamento de resíduos por usinas de compostagem.

**Parágrafo único:** a sociedade também poderá:

- a) Associar-se com qualquer outra sociedade, ou com ela fundir-se;
- b) Participar em outras sociedades comerciais ou não, como sócia quotista ou acionista.

**Cláusula 4ª** – A sociedade iniciou suas atividades a partir do arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial do Estado, ou seja, a partir de 19/08/2016.

**Cláusula 5ª** – A sociedade tem duração por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II DO CAPITAL, DAS QUOTAS E RESPONSABILIDADE

**Cláusula 6ª** – O capital social é de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), dividido em 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já anteriormente integralizados em moeda corrente nacional e está assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%	VALOR – R\$
Norival Comandolli	2.250.000	50,00	2.250.000,00
Rodolfo Back Loch	2.250.000	50,00	2.250.000,00
<b>Totais</b>	<b>4.500.000</b>	<b>100,00</b>	<b>4.500.000,00</b>

**Parágrafo único** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

## CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Cláusula 7ª** – O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo primeiro** – Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificada de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo segundo** – Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes, conforme as quotas que possuírem, ou serão mantidos em lucros suspensos.

**Parágrafo terceiro** – Os prejuízos que por ventura se verificarem, serão mantidos em conta especial, para serem amortizados nos exercícios futuros.

**Parágrafo quarto** – Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção de suas quotas.

**Parágrafo quinto** – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas de designarão administradores quando for o caso e em suas deliberações os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º no art. 1.072 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002).

*mk*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/04/2019

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-Geral em exercício;

#### CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO E SUA REMUNERAÇÃO

**Cláusula 8ª** - A administração da sociedade é exercida, em conjunto pelos sócios **RODOLFO BACK LOCH e NORIVAL COMANDOLLI**, com poderes e atribuições de administradores, aos quais cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo Único** - Qualquer dos sócios administradores, nos limites de seus poderes poderão constituir mandatários da sociedade, cujo instrumento de mandato especificará os atos e operações que os mesmos poderão praticar.

**Cláusula 9ª** - Os Sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore" aos administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 10ª** - As quotas sociais são indivisíveis perante a Sociedade, e as deliberações sociais serão tomadas com votos proporcionais à participação de cada quota no Capital Social.

**Cláusula 11** - A quota ou parte dela não pode ser transferida ou cedida a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio.

**Cláusula 12** - O sócio que quiser transferir sua quota, ou parte dela, assim o comunicará por escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente, e o preço ajustado; se no prazo mínimo de sessenta (60) dias, contados da comprovação de recebimento do aviso, a sociedade ou o sócio remanescente, não tiver exercido o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá transferi-la a terceiros; se realizada a cessão delas, será formalizada a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 13** - É vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, a sua quota em benefício de terceiros, estranhos à sociedade.

**Cláusula 14** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** - Poderá ser levantado balanço, em períodos menores, dentro do exercício social, com distribuição de lucros, desde que haja concordância de ambos os sócios quotistas.

**Cláusula 15** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso, se assim o quiserem.

**Cláusula 16** - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### CAPÍTULO V RETIRADA, MORTE OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

**Cláusula 17** - A sociedade não se dissolverá pela morte, impedimento ou ausência declarada em Juízo de qualquer dos sócios. R

**Parágrafo Primeiro:** Os haveres dos herdeiros ou sucessores, depois de apurados em balanço geral, em que se atualizarão os valores ativos sociais, serão pagos aos mesmos em 18 m



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretaria-Geral em exercício;

24/04/2019

(dezoito) parcelas mensais representadas por notas promissórias, corrigidas monetariamente conforme legislação em vigor na época, com vencimento iguais e sucessivos, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias a partir da data da apuração do respectivo balanço geral.

**Parágrafo segundo:** Em caso de falecimento de sócio, os herdeiros do sócio falecido poderão participar da sociedade caso seja sua vontade, sendo admitidos imediatamente na sociedade mediante os instrumentos de praxe e de lei. Em havendo mais de um herdeiro, os mesmos serão representados por um dentre eles, sendo que obrigatoriamente deverão eleger e indicar qual será o representante deles perante a sociedade, sendo, porém, as cotas do sócio falecido divididas entre todos os herdeiros do mesmo.

**Cláusula 18** - As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais e vigentes nos casos em que couberem e pôr deliberação dos sócios.

**Cláusula 19** - A responsabilidade técnica da sociedade, é exercida por profissionais contratados, habilitados e inscritos nos Conselhos Regionais de classe.

## CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 20-** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

**Cláusula 21** - A sociedade poderá a qualquer tempo, manter, abrir e fechar filiais, escritórios e estabelecimentos de outra natureza em qualquer localidade do país, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**Cláusula 22** - Fica eleito o foro da Comarca de Tubarão, Estado de Santa Catarina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Criciúma - SC, 25 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
RODOLFO BACKLOCH

  
\_\_\_\_\_  
NORIVAL COMANDOLLI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wieszorkoski - Secretária-Geral em exercício;

24/04/2019



196954185

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RACLI LIMPEZA URBANA LTDA
PROTOCOLO	196954185 - 16/04/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42205500123  
CNPJ 26.093.870/0001-46  
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/04/2019  
SOB N: 20196954185



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

24/04/2019

Certifico o Registro em 23/04/2019

Arquivamento 20196954185 Protocolo 196954185 de 16/04/2019 NIRE 42205500123

Nome da empresa RACLI LIMPEZA URBANA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 376528393661280

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2019 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretaria-Geral em exercício;